



SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.099, de 2023, que “Altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para incluir as agências de turismo receptivo entre as modalidades de agências de turismo”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para reconhecer as atividades das empresas de turismo receptivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para reconhecer as atividades das empresas de turismo receptivo.

Art. 2º O § 1º do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 21.

§ 1º

XI – empresas de turismo receptivo, responsáveis pela recepção, pelo acolhimento, pelo transporte, pelo acompanhamento e pela execução de atividades turísticas voltadas a visitantes em território nacional, com foco na valorização da cultura local e regional.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se empresas de turismo receptivo aquelas que atuam exclusivamente ou prioritariamente na prestação de serviços turísticos no destino visitado, compreendendo:

- I – recepção e acolhimento de turistas;
II – serviços de traslado e transporte local;
III – elaboração, comercialização e execução de roteiros e passeios turísticos;





SENADO FEDERAL

IV – assistência, orientação e acompanhamento ao turista durante sua permanência.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

Apresentação: 26/02/2026 18:29:03.203 Mesa

EMS n.4099/2023

